

Regulamento Municipal de Resíduos Sólidos Urbanos e Higiene e Limpeza dos Lugares Públicos

Preâmbulo

O presente Regulamento constitui o instrumento legal que se destina a regular a deposição, remoção, transporte, tratamento e ou destino final dos resíduos sólidos e higiene e limpeza dos lugares públicos.

Igualmente se pretende fazer chegar aos munícipes informação que possa potenciar maior sensibilidade e melhores condutas no que concerne à limpeza pública e à deposição dos lixos.

Sendo este Regulamento um complexo normativo que pretende assegurar um harmonioso desenvolvimento de uma comunidade e facilitar a actividade das respectivas instituições e seus agentes, havia necessidade de dar enquadramento a novas realidades no sentido de absorver mudanças operadas bem como preparar o futuro do município. Por outro lado, na decorrência das próprias e acrescidas responsabilidades que detêm actualmente os municípios, havia também que clarificar e simplificar o princípio da segurança jurídica a que os cidadãos têm direito.

Neste âmbito, o presente Regulamento constitui um instrumento indispensável de simplificação administrativa e segurança jurídica perante a administração autárquica. Desta forma, fica o município de Viana do Alentejo a ser detentor de um documento bastante que garante aos seus munícipes o conhecimento integrado e facilitado das matérias objecto de regulamentação, assegurando a celeridade pelo próprio cidadão e pela Câmara Municipal na satisfação das suas necessidades e pretensões.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito

O presente Regulamento aplica-se em todo o território do município de Viana do Alentejo, sem prejuízo de leis ou regulamentos específicos que se lhe sobreponham.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento:

- a) Resíduos – quaisquer substâncias ou objectos de que o detentor se desfaz ou tem a obrigação de se desfazer;
- b) Resíduos sólidos urbanos – os resíduos domésticos ou outros semelhantes, em razão da sua natureza ou composição, nomeadamente os provenientes do sector de serviços ou de estabelecimentos comerciais ou industriais e de unidades prestadoras de cuidados de saúde, desde que, em qualquer dos casos, a produção diária não exceda 1100 litros por produtor ;
- c) Resíduos de jardinagem – resíduos provenientes da limpeza e manutenção de jardins de habitações, nomeadamente aparas, troncos, ramos, relva, erva e folhas;
- d) Deposição – condicionamento dos resíduos em local definido, a fim de os preparar para a recolha e o transporte;
- e) Recolha – operação de apanha de resíduos com vista ao seu transporte;
- f) Entulhos – resíduos sólidos inertes provenientes de construções, constituídos por caliças, pedras, escombros, terras e similares resultante de obras;
- g) Monstros domésticos – são os objectos volumosos fora de uso provenientes de habitações que pelo seu volume ou forma não possam ser removidos pelos meios normais de remoção nomeadamente electrodomésticos e mobílias;
- h) Resíduos hospitalares – os resíduos produzidos nas unidades de prestação de cuidados de saúde, incluindo as actividades médicas de diagnóstico, tratamento e prevenção de doenças em seres humanos ou animais, e ainda as actividades de investigação relacionadas.

CAPÍTULO II

Dos resíduos sólidos

Artigo 3.º

Recolha e deposição

1 – É da competência da Câmara Municipal de Viana do Alentejo proceder à recolha dos resíduos sólidos urbanos.

2 – A Câmara Municipal de Viana do Alentejo pode delegar, nos termos da lei, nas Juntas de Freguesia a competência para a prática de actividades compreendidas em matérias reguladas no presente Regulamento, nomeadamente no âmbito da limpeza pública e da recolha dos resíduos sólidos urbanos.

3 – Os lixos domésticos devem ser embalados em sacos plásticos e devidamente atados e colocados dentro dos contentores de forma a evitar que se espalhem na via pública.

4 – O depósito do lixo só é permitido enquanto for possível fechar as respectivas tampas dos contentores.

5 – Os responsáveis pela deposição dos resíduos urbanos devem reter os resíduos nos locais de produção sempre que os recipientes se encontrem com capacidade esgotada.

6 – Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, quando os contentores estiverem cheios, os lixos domésticos só poderão ser depositados, junto dos contentores, nas três horas antecedentes à hora normal da passagem da viatura de recolha, devidamente acondicionados de forma a não se dispersarem pelo chão e não serem revolvidos por animais.

Artigo 4.º

Contentores

1 – Para efeitos de deposição de resíduos sólidos domésticos só poderão ser utilizados os contentores, recipientes e embalagens que venham a ser aprovados pela Câmara Municipal de Viana do Alentejo.

2 – Para a deposição de resíduos urbanos são utilizados os seguintes tipos de recipientes:

- a) Papeleiras e contentores normalizados – destinados à deposição de desperdícios na via pública e outros materiais que resultem da limpeza urbana;
- b) Contentores colectivos normalizados, colocados na via pública;
- c) Vidrões, destinados a recolha selectiva do vidro;
- d) Outros contentores, destinados a recolhas selectivas a implementar ou já implementadas, tal como de papel, de metais, de pilhas, de plásticos, entre outros.

3 – A manutenção, bem como a desinfecção dos respectivos contentores, é da responsabilidade da Câmara Municipal de Viana do Alentejo.

Artigo 5.º

Distribuição e aquisição de contentores

1 – Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, nos casos em que vierem a ser distribuídos contentores a particulares, são responsáveis pelo bom acondicionamento dos resíduos, pela colocação e retirada dos contentores da via pública, sua limpeza, conservação e manutenção dos sistemas de deposição:

- a) Os residentes de moradias ou edifícios de ocupação unifamiliar, e de prédios não constituídos em propriedade horizontal;
- b) A admissão do condomínio, nos casos de edifícios em regime de propriedade horizontal;
- c) Os proprietários ou gerentes dos estabelecimentos comerciais e industriais.

2 – Para deposição dos resíduos sólidos comerciais e industriais equiparados a resíduos sólidos urbanos, são adquiridos pelas entidades comerciais ou produtoras, contentores normalizados dos modelos aprovados pela Câmara Municipal de Viana do Alentejo.

Artigo 6.º

Horários ou dias de recolha

1 – Os horários ou dias de recolha dos resíduos sólidos serão estabelecidos pela Câmara Municipal de Viana do Alentejo, através da publicação de edital.

2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, proceder-se-á à necessária intensificação da recolha em período estival.

Artigo 7.º

Promotores de obras

1 – Os empreiteiros ou promotores de obras ou trabalhos, quando a responsabilidade legal seja deste último, que produzam ou causem entulhos são responsáveis pela remoção e transporte dos mesmos para local a indicar pela Câmara Municipal de Viana do Alentejo.

2 – O transporte de contentores contendo os produtos referidos no n.º 1 deverá ser efectuado de forma a não prejudicar o estado de limpeza das vias por onde são transportados.

3 – A deposição de entulhos será efectuada mediante o pagamento de uma tarifa.

Artigo 8.º

Proibições

1 – Não é permitido lançar nos recipientes destinados aos lixos domésticos:

- a) Animais mortos, pedras, terra, cinzas ou entulho;
- b) Ingredientes perigosos ou tóxicos, bem como quaisquer líquidos;
- c) Materiais fecais ou líquidos orgânicos;
- d) Pedacos de vidro ou materiais cortantes;
- e) Ferro velho, mobiliário, electrodomésticos velhos e sucata;
- f) Quaisquer outros lixos que devam ser depositados em recipientes especiais.

2 – É proibido:

- a) Efectuar queimadas de resíduos sólidos a céu aberto;
- b) Destruir ou danificar, total ou parcialmente, os contentores que se encontrem na via pública;
- c) Desviar dos seus lugares os contentores que se encontrem na via pública;

Artigo 9.º

Recolha dos lixos

É proibido a qualquer pessoa ou entidade estranha aos serviços de limpeza da Câmara Municipal de Viana do Alentejo, ou das Juntas de Freguesia, no caso de ter ocorrido a delegação de competências a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º do presente Regulamento, proceder à recolha dos lixos contidos nos recipientes, assim como remexê-los, escolhê-los ou queimá-los.

Artigo 10.º

Depósitos de sucata

1 – A instalação ou ampliação de depósitos de sucata está sujeita a licenciamento municipal, mediante requerimento dirigido ao presidente da Câmara Municipal de Viana do Alentejo, nos termos do Decreto-Lei n.º 268/98, de 28 de Agosto.

2 – À instalação e ampliação de depósitos de sucata aplica-se o regime do Decreto-Lei n.º 268/98, de 28 de Agosto.

Artigo 11.º

Recolha de objectos volumosos, resíduos de jardinagem e outros

1 – Os objectos volumosos que pela sua natureza, volume, peso ou incomodidade, não podem ser removidos e transportados nos circuitos normais de recolha, tais como os objectos domésticos fora de uso, nomeadamente mobiliário e electrodomésticos (monstros domésticos), os resíduos de jardinagem e outros com as características

indicadas são objecto de recolha pelos serviços municipais, a solicitação dos interessados.

2 – A recolha especial é gratuita até ao volume de 1100 litros.

3 – A partir do volume definido no número anterior, a recolha será efectuada mediante o pagamento de uma tarifa.

4 – A recolha referida nos números anteriores deve ser solicitada pelos interessados à Câmara Municipal de Viana do Alentejo, pessoalmente, por escrito ou por telefone.

5 – A recolha efectuar-se-á em data e hora a acordar entre os munícipes e a Câmara Municipal de Viana do Alentejo.

6 – É proibido, sem previamente o requerer à Câmara Municipal de Viana do Alentejo e obter a confirmação de que se realizará a recolha, colocar os objectos em causa no presente artigo em qualquer espaço público.

7 – É proibido depositar na via pública qualquer outro tipo de resíduos sólidos juntamente com os resíduos em causa no presente artigo.

Artigo 12.º

Unidades prestadoras de cuidados de saúde

As unidades prestadoras de cuidados de saúde são responsáveis por dar destino adequado aos resíduos hospitalares, nos termos da legislação aplicável, mas os seus resíduos do tipo urbano ou doméstico poderão ser integrados no sistema municipal de recolha.

CAPÍTULO III

Das águas

Artigo 13.º

Proibições

1 – É proibido:

- a) Utilizar as águas das fontes, tanques, reservatórios e chafarizes públicos para, no local, praticar actos de higiene corporal, lavar quaisquer objectos, veículos ou animais, ou, ainda, conspurcá-las por outra forma, designadamente bebendo-a com aplicação da boca nas respectivas bicas ou torneiras;
- b) Fazer diminuir o caudal das fontes públicas e pretender esvaziar depósitos ou reservatórios públicos;
- c) Tirar água dos tanques públicos destinados a dessedentar animais;

2 – Nos lavadouros públicos, depósitos, reservatórios ou bebedouros, é proibido:

- a) Dar vazão a águas em condições de serem utilizadas;
- b) Tomar banhos ou proceder a lavagens corporais;
- c) Lavar animais ou veículos;
- d) Empregar nas lavagens matérias corrosivas;
- e) Conspurcar as águas por qualquer forma;
- f) Lavar, sem prévia desinfecção, roupas de pessoas portadoras de doenças contagiosas
- g) A apropriação das águas dos lavadouros públicos sem prévia autorização da Câmara Municipal de Viana do Alentejo

3 – De um modo geral, é proibida a utilização dos lavadouros públicos para fins diferentes daqueles a que são destinados.

CAPÍTULO IV

Do domínio público municipal

SECÇÃO I

Bens do domínio público ou destinados ao logradouro comum

Artigo 14.º

Terrenos municipais

1 – Em terrenos do domínio público municipal ou destinados ao logradouro comum não é permitido, sem licença da Câmara Municipal de Viana do Alentejo:

- a) Abrir covas ou fossas;
- b) Arrancar ou ceifar erva, roçar mato ou tojo, cortar quaisquer plantas ou árvores ou desbaratá-las;
- c) Extrair pedra, terra, cascalho, areia, barro ou saibro, ou retirar entulhos;
- d) Deitar terras, estrumes ou entulhos, seja qual for a sua natureza ou proveniência;
- e) Fazer pocilgas ou outras instalações para alojamento de animais, sem prejuízo do disposto na Secção II do Capítulo V deste Regulamento;
- f) Depositar quaisquer objectos ou materiais por tempo superior ao mínimo necessário para a carga e descarga;
- g) Fazer qualquer espécie de instalações, mesmo de carácter provisório.

2 – Nos terrenos a que se refere o número anterior é proibido:

- a) Lançar ou abandonar latas, frascos ou garrafas, vidros e, em geral, objectos cortantes ou contundentes que possam constituir perigo para o trânsito de pessoas, animais ou veículos;
- b) Efectuar despejos e deitar imundícies, detritos alimentares, papéis, plásticos, ou ingredientes perigosos ou tóxicos;
- c) Colocar ou abandonar animais estropiados, doentes ou mortos;
- d) Acender fogueiras ou, por qualquer forma, utilizar lume.

Artigo 15.º

Incumprimento

O incumprimento do disposto no artigo anterior obriga o transgressor à remoção imediata do objectos, entulhos ou materiais e, quando tal for possível, à reposição da situação existente, sob pena de a remoção ou reposição ser feita pelos serviços da Câmara Municipal de Viana do Alentejo, correndo as despesas por conta do transgressor, independentemente da aplicação da coima respectiva.

SECÇÃO II

Jardins e parques

Artigo 16.º

Proibições

1 – Nos arruamentos dos jardins e parques públicos, bem como noutros locais públicos ajardinados, é proibido:

- a) Entrar e circular de qualquer forma que não seja a pé;
- b) Fazer-se acompanhar de animais, com excepção de cães açaimados ou presos por corrente ou trela, vacinados e licenciados;
- c) Pisar canteiros ou bordaduras;
- d) Colher, cortar, arrancar ou danificar flores e plantas;
- e) Tomar banho nos lagos;
- f) Utilizar os bebedouros para fins diferentes daqueles a que se destinam;
- g) Entregar-se a jogos ou divertimentos desportivos fora das condições e locais fixados pela Câmara Municipal de Viana do Alentejo;
- h) Caçar pássaros ou destruir ninhos;
- i) Deitar-se nos bancos, arrelvamentos ou em qualquer outro local, ou sentar-se incorrectamente por forma a causar danos nos mesmos;
- j) Prender às grades e vedações animais ou quaisquer objectos;
- k) Urinar ou defecar fora dos locais a isso destinados;
- l) Escrever, desenhar em bancos e candeeiros ou causar-lhes qualquer dano;
- m) Praticar actos atentatórios da moral pública;
- n) Colocar lixo fora dos locais a isso destinados;
- o) Provocar quaisquer danos nos elementos de mobiliário urbano existentes; bem como nos equipamentos de rega ou outros utilizados na conservação e manutenção dos espaços.

2 – Exceptuam-se do disposto na alínea a) do n.º 1 deste artigo os deficientes e inválidos.

Artigo 17.º

Árvores, arbustos e plantas

No que respeita às árvores, arbustos e plantas que guarnecem os locais públicos, não é permitido:

- a) Encostar ou apoiar veículos, designadamente carroças e outros carros de tracção animal, velocípedes, motociclos e ciclomotores;
- b) Prender animais ou segurar quaisquer objectos;
- c) Varejar e puxar pelos ramos, sacudi-los ou arrancar-lhes as folhas ou os frutos;
- d) Lançar-lhes pedras, paus ou outros objectos;
- e) Subir pelo tronco ou pendurar-se nos ramos;
- f) Cortá-las ou causar-lhes quaisquer danos.

SECÇÃO III

Higiene, salubridade e limpeza dos lugares públicos

Artigo 18.º

Proibições

1 – Nas ruas, largos e mais lugares públicos, é proibido:

- a) Preparar peles, sebos ou despojos de animais;
- b) Colocar ou abandonar quaisquer objectos, papéis, plásticos ou detritos, fora dos locais a isso destinados pela Câmara Municipal de Viana do Alentejo, ou sem se respeitarem os termos para esta fixados para o efeito;
- c) Lançar ou abandonar latas, frascos, garrafas, vidros e, em geral, objectos cortantes ou contundentes, que possam constituir perigo para o trânsito de pessoas, animais e veículos;
- d) Efectuar despejos e deitar imundícies, detritos alimentares, cascas de ovos ou de frutos, bem como tintas, óleos ou quaisquer ingredientes perigosos ou tóxicos;
- e) Lançar nas sarjetas imundícies, objecto ou detritos que possam vir a entupilas;
- f) Colocar ou abandonar animais estropiados, doentes ou mortos;
- g) Enxugar, no chão ou nas árvores, roupas, panos, tapetes, peles de animais, sebos, raspas ou quaisquer objectos;
- h) Limpar ou vazar barris, bem como vasilhas ou outros recipientes;
- i) Ferrar, limpar, sangrar animais ou fazer-lhes curativos que não apresentem justificada urgência;
- j) Joeirar ou crivar géneros ou quaisquer mercadorias,
- k) Matar, pelar ou chamuscar animais,
- l) Preparar alimentos ou cozinhá-los, ainda que seja junto às ombreiras de portas e janelas;
- m) Depositar e partir lenha ou pedra, ressalvados, quanto a estes, os casos de obras legalmente autorizadas;
- n) Acender fogueiras;
- o) Lavar ou fazer barrela;
- p) Debulhar legumes ou cereais;
- q) Lavar, limpar, pintar ou lubrificar veículos em condições tais que possam provocar prejuízos para os munícipes ou para o estado de limpeza da via pública, e outros objectos;
- r) Conduzir à vista objectos repugnantes ou que exalem mau cheiro;
- s) Fazer estrumeiras;
- t) Deixar quaisquer resíduos provenientes de cargas e descargas de materiais ou remoção de estrumes ou lixos domésticos;
- u) Conservar estrumes, borras de vinho, vinagre ou engaço
- v) Cuspir;
- w) Urinar e defecar;
- x) Serrar madeiras ou trabalhar em obras de madeira, metais e outros materiais e depositá-los fora das ombreiras das portas;

- y) Encostar, prender ou atar qualquer objecto ou animal às portas das habitações, às janelas, aos candeeiros da iluminação pública ou a quaisquer outros equipamentos urbanos, árvores ou postes, bem como subir aos mesmos.
- z) Desenhar, riscar, pintar ou de qualquer forma sujar monumentos, candeeiros, fachadas de prédios, paredes, muros ou outras vedações;
- aa) Acampar ou instalar acampamento fora de local expressamente destinado a esse fim.

2 – Nos locais expressamente destinados a acampar ou instalar acampamento, só será permitido acampar por um período máximo de três dias, excepto com autorização escrita e pontual da Câmara Municipal de Viana do Alentejo, requerida antes do fim desse prazo.

3 – A remoção de estrumes e quaisquer objectos ou materiais deve fazer-se directamente dos lugares onde se encontrem para os meios de condução que se utilizarem no transporte, não podendo a sua permanência na via pública ultrapassar o tempo estritamente indispensável para aquela operação e sempre de maneira que não se derrame sobre a via pública.

4 – A remoção de estrumes líquidos, salvo os transportados em cisterna apropriada, qualquer que seja a sua quantidade, só pode efectuar-se antes do nascer do sol ou depois do ocaso, a partir das 22 horas, e sempre de maneira a que aqueles não caiam sobre a via pública.

5 – Não é permitido, entre as 8 e as 22 horas:

- a) Sacudir para a via pública tapetes, toalhas, carpetes, passadeiras e quaisquer utensílios;
- b) Regar vasos e plantas em janelas, varandas, sacadas ou muros de forma a que tombem sobre a via pública as águas sobrantes;
- c) Ter vasos ou recipientes com plantas nas janelas, varandas, sacadas ou muros que deitem directamente para a via pública que não estejam convenientemente fixos ou resguardados, constituindo perigo para os transeuntes;
- d) Ter pendente das janelas, sacadas, varandas ou muros, sobre a via pública, arbustos ou outras plantas que embarquem o trânsito.

Artigo 19.º

Incumprimento

O incumprimento do disposto no artigo anterior obriga o transgressor à remoção imediata dos objectos, entulhos ou materiais e, quando tal for possível, à reposição da situação existente, sob pena de a remoção ou reposição ser feita pelos serviços da Câmara Municipal de Viana do Alentejo, correndo as despesas por conta do transgressor, independentemente da aplicação da respectiva coima.

SECÇÃO IV

Pavimentos de ruas e passeios, estradas e caminhos municipais ou suas bermas

Artigo 20.º

Proibições

1 – Nos pavimentos de ruas, passeios, estradas ou caminhos municipais ou nas suas bermas, é proibido:

- a) Pintar quaisquer dizeres ou figuras;
- b) Fazer sulcos;
- c) Arrancar calçadas, asfalto ou outro tipo de pavimento;
- d) Tapar valetas, aquedutos, sarjetas e sumidouros, a não ser, em caso de obras, mediante autorização municipal;
- e) Abrir valas, poços, rasgos ou quaisquer trabalhos na via pública ou seus passeios sem prévia licença municipal;
- f) Utilizar os passeios ou arruamentos como depósitos de frutas, grades, plantas e outros objectos e utensílios;
- g) Utilizar os pavimentos ou passeios como local de trabalho anexo ou depósito de detritos da indústria;

2 – Não é ainda permitido:

- a) Lavrar ou semear;
- b) Plantar árvores ou arbustos, excepto com autorização da Câmara Municipal de Viana do Alentejo;
- c) Lançar grama e outras ervas daninhas, árvores ou ramos provenientes de cortes ou podas;
- d) Descarregar ou vazar terras, estrumes, lixos ou outros materiais.

SECÇÃO V

Ocupação do domínio público e mobiliário urbano

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 21.º

Mobiliário urbano

1 – Entende-se por mobiliário urbano, para efeitos do presente regulamento, todo o elemento ou conjunto de elementos que, mediante instalação total ou parcial na via pública, se destine, ainda que instrumentalmente, a satisfazer uma necessidade social, cultural, desportiva, de lazer ou a prestar um serviço ainda que a título sazonal ou precário, designadamente esplanadas, quiosques, cabinas, vidrões e outros recipientes de resíduos sólidos, palas, toldos, sanefas, bancos, papeleiras, suportes informativos, abrigos e equipamentos diversos utilizados pelos concessionários de serviço público e outros equipamentos congéneres.

2 – A presente secção aplica-se quer ao mobiliário urbano de propriedade privada, quer ao de propriedade pública, explorado directamente ou por concessão.

3 – Exclui-se do âmbito da aplicação desta secção a ocupação da via pública:

- a) Para efeitos de venda ambulante;
- b) Por motivo de obras;
- c) Por sinalização de tráfego;
- d) Por suportes ou meios publicitários.

Artigo 22.º

Restrições à instalação de mobiliário urbano

1 – O mobiliário urbano não deve colidir com as preexistências de qualquer natureza, designadamente de natureza ambiental ou patrimonial.

2 – O mobiliário urbano só pode ser instalado em passeios, placas centrais ou espaços públicos em geral, desde que após a sua instalação fique assegurado um adequado espaço livre para circulação.

3 – Exceptuam-se do disposto no número anterior os equipamentos cuja instalação em determinado lugar seja exigida para satisfação, pelos concessionários, das necessidades públicas colectivas, bem como as ocupações aéreas de espaços públicos.

Artigo 23.º

Licença

1 – A ocupação de ruas, passeios, largos, jardins e mais lugares públicos ou quaisquer terrenos pertencentes ao município só é permitida mediante licença da Câmara Municipal da Câmara Municipal de Viana do Alentejo.

2 – A ocupação da via pública com equipamentos de mobiliário urbano é sempre de natureza precária, salvo quando resultar o contrário do regime de concessão.

3 – A licença é exigível não só pela ocupação do solo, mas também do subsolo e espaço aéreo.

Artigo 24.º

Licenciamento

1 – A ocupação da via pública com a instalação de equipamentos de mobiliário urbano é solicitada em requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal de Viana do Alentejo, acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Planta de localização, à escala de 1:500 ou 1: 1000, e planta de implantação, à escala de 1:200;
- b) Fotografias ou desenho do mobiliário a utilizar;
- c) Declaração do requerente, responsabilizando-se por eventuais danos na via pública;
- d) Memória descritiva e justificativa com referência aos materiais, qualidades a instalar, forma, dimensão, cores e restantes características.

2 – O requerimento deverá mencionar, quando for caso disso:

- a) As ligações às redes de água, saneamento, electricidade ou outras, de acordo com as normas aplicáveis às actividades a desenvolver;
- b) Os dispositivos necessários à recolha do lixo;
- c) Os dispositivos de armazenamento adequados.

3 – No processo de licenciamento de equipamentos de mobiliário urbano deve ser verificado se:

- a) Não é afectada a estética ou o ambiente dos lugares ou das paisagens;
- b) Não é prejudicada a beleza ou o enquadramento de monumentos de interesse público ou de edifícios, nomeadamente pela utilização de materiais com características inadequadas à envolvente arquitectónica;
- c) Não constituem barreiras arquitectónicas.

4 – A licença de instalação de mobiliário urbano poderá ser condicionada à prestação de caução destinada a ressarcir eventuais danificações ou levantamento da via pública.

5 – Sempre que da ocupação da via pública possam vir a verificar-se as situações previstas no número anterior, os serviços municipais fundamentarão a exigência da referida garantia.

6 – A caução referida no número 4 deste artigo, terá o valor equivalente ao dobro da taxa correspondente ao período de ocupação autorizado e prevalecerá até à cessação.

7 – No caso de o montante indicado no número anterior não se mostrar suficiente para ressarcir a totalidade dos danos, terá o requerente que repor a diferença dos custos apurados.

Artigo 25.º

Rampas

1 – A ocupação da via pública com rampas fixas, constituídas por servidões em depressão dos respectivos passeios, ou qualquer outro processo, só será permitida para acesso de deficientes e pessoas de fraca mobilidade ou para acesso a garagens, estações de serviço e oficinas de reparação de automóveis, instalações fabris e *stands* de automóveis ou armazéns.

2 – A utilização de rampas móveis, que não carece de licença, só poderá ter lugar na ocasião em que se verifique a entrada ou saída de veículos.

Artigo 26.º

Extensão das rampas

A extensão das rampas nunca poderá exceder em mais de 0,15 m de largura do portal a que respeitam e a sua inclinação será determinada pelos serviços competentes da Câmara Municipal de Viana do Alentejo.

Artigo 27.º

Obstrução e ocupação da via pública

1 – Não é permitida a obstrução ou ocupação da via pública, nem passeios, seja com sucata, mercadorias, vasilhames ou quaisquer outros materiais.

2 – A remoção dos objectos ou materiais da via pública, se não for efectuada pelos proprietários dentro dos prazos estipulados, será realizada pela Câmara Municipal de Viana do Alentejo, sendo da responsabilidade daqueles o pagamento das despesas realizadas com a remoção.

Artigo 28.º

Taxas e renovação da licença

1 – As taxas da licença devida pela ocupação de bens do domínio público e terrenos municipais são as constantes do Regulamento Municipal da Tabela de Taxas e Licenças.

2 – As licenças que sejam concedidas até ao termo do ano civil a que o licenciamento diz respeito renovam-se automática e sucessivamente por igual período, desde que o interessado liquide a respectiva taxa até ao termo do mês de Fevereiro de cada ano civil, salvo se:

- a) A Câmara Municipal de Viana do Alentejo notificar o titular da licença da decisão em contrário, por escrito, e com a antecedência mínima de 15 dias antes do termo do prazo respectivo;
- b) O titular comunicar à Câmara Municipal de Viana do Alentejo a intenção contrária por escrito e com a antecedência mínima de 15 dias antes do termo do prazo respectivo;
- c) O titular solicitar à Câmara Municipal de Viana do Alentejo que a licença seja renovada por prazo inferior ao concedido inicialmente, devendo, neste caso, a renovação ser concedida pelo prazo solicitado.

3 – O pagamento das taxas fora do período indicado implica o agravamento das mesmas em 50%.

4 – Os termos de responsabilidade ou caução, quando exigíveis, não podem ser dispensados.

SUBSECÇÃO II

Mobiliário tipo

Artigo 29.º

Esplanadas

1 – Entende-se por esplanadas a instalação na via pública de mesas e cadeiras destinadas a apoiar estabelecimentos de restauração e bebidas ou similares.

2 – As esplanadas podem ser abertas, utilizando ou não sombrinhas para protecção solar, ou fechadas, com espaço totalmente protegido.

Artigo 30.º

Localização

1 – A instalação de esplanadas na via pública só é autorizada após o pagamento da devida taxa constante do Regulamento Municipal da Tabela de Taxas e Licenças.

2 – A instalação de esplanadas afastadas das fachadas dos estabelecimentos referidos no artigo anterior, pode ser autorizada desde que fique assegurada de ambos os lados das mesmas um corredor para o trânsito de peões não inferior a 1 m.

3 – Pode ser autorizada a instalação de esplanadas independentes de qualquer outro estabelecimento e situadas em logradouros, matas, jardins, praças, largos e outros lugares públicos.

Artigo 31.º

Limites

1 – As esplanadas não podem prejudicar a circulação de peões.

2 – Os titulares pela utilização / exploração de esplanadas são obrigados a colocar recipientes para o lixo em número suficiente e distribuídos para fácil utilização dos utentes e proceder à limpeza diária desses espaços.

3 – Os condicionalismos técnicos de instalação são os fixados pela Câmara Municipal de Viana do Alentejo e constantes da licença de ocupação do domínio público, com a colaboração e inspecção técnica da autoridade sanitária concelhia.

Artigo 32.º

Abrigos nas paragens de autocarros

1 – Não é permitido nos abrigos colocados nas paragens de autocarros:

- a) Usá-los para fins diferentes daqueles a que se destinam;

- b) Impedir a presença de passageiros;
- c) Danificar ou praticar quaisquer actos, como escrever, riscar, desenhar, colocar propaganda, forçar chapas ou fazer de tais locais vazadouros de lixo.

2 – São ainda aplicáveis as proibições constantes das alíneas a), b) e d) do artigo 17.º e das alíneas w) e y), do artigo 18.º.

SECÇÃO VI

Terrenos confinantes com a via pública

Artigo 33.º

Vedação

1 – Os titulares de quaisquer direitos reais sobre terrenos não edificados confinantes com a via pública, situados nos aglomerados urbanos, são obrigados a vedá-los com muros de pedra, tijolo ou outros materiais adequados ou com tapumes de madeira, e a conservar as vedações em bom estado.

2 – Os muros deverão ter a altura máxima de 2 m, sendo permitido elevá-los com grades, rede de arame não farpado e sebe viva.

3 – As vedações de madeira, com a altura máxima de 2 m, deverão ser constituídas por tábuas perfeitamente unidas, em bom estado e pintadas a cores claras.

Artigo 34.º

Proibições

1 – Nos terrenos confinantes com a via pública, sejam públicos ou privados, é proibido lançar, depositar ou colocar lixo, detritos ou imundícies, entulho, assim como carros velhos ou sucata, e ainda fazer depósito de materiais de construção.

2 – É proibida a existência, nos terrenos ou logradouros dos prédios, rústicos ou urbanos, de árvores, arbustos, sebes, balsas e silvados, lixos ou quaisquer resíduos que possam constituir perigo de incêndio ou de saúde pública.

Artigo 35.º

Deveres dos titulares de direitos reais sobre prédios rústicos e urbanos

1 – Sempre que os serviços municipais competentes entendam existir perigo de incêndio ou insalubridade, serão os titulares de direitos reais sobre os prédios notificados para arrancar ou remover as espécies vegetais ou resíduos, no prazo que lhes for designado, sem prejuízo do disposto no artigo 11.º.

2 – Os titulares de direito reais sobre prédios rústicos e urbanos confinantes com a via pública são obrigados a:

- a) Remover todas as árvores, entulhos e materiais que obstruem vias e lugares públicos, em resultado de queda, desabamento ou demolição, provenientes das suas propriedades;
- b) Orientar a queda de águas de rega, de chuvas ou de qualquer utilização própria que das suas propriedades saiam para a via pública, por forma a não prejudicar terceiros.

Artigo 36.º

Incumprimento

O incumprimento do disposto nos artigos anteriores obriga o transgressor à remoção imediata dos objectos, entulhos ou materiais e, quando tal for possível, à reposição da situação existente.

SECÇÃO VII

Escolas do ensino primário e pré-primário

Artigo 37.º

Proibições

1 - É proibida a permanência de pessoas alheias à vida escolar nos logradouros das escolas, bem como derrubar ou ultrapassar os muros de vedação, separadores de recintos ou logradouros das instalações escolares e utilizar e danificar os equipamentos e instalações nos seus espaços.

SECÇÃO VIII

Instalações sanitárias públicas

Artigo 38.º

Proibições

1 – Nas instalações sanitárias públicas, é proibido:

- a) Utilizá-las para fins diferentes daqueles a que se destinam;
- b) Danificar os materiais ou estruturas ou praticar quaisquer actos, como escrever, riscar e desenhar.

SECÇÃO IX

Sinalização

Artigo 39.º

Sinais de trânsito

Não é permitido:

- a) Mudar ou desviar o sentido dos sinais de trânsito;
- b) Danificar, por qualquer forma, os semáforos ou outros sinais orientadores de trânsito;
- c) Colocar sobre os sinais de trânsito ou na sua proximidade, painéis, quadros, cartazes ou outros objectos que possam confundir-se com os sinais ou prejudicar a sua visibilidade ou reconhecimento ou ainda perturbar a atenção do condutor.

Artigo 40.º

Placas indicativas

Não é permitido:

- a) Mudar ou desviar o sentido das placas indicativas de direcção, lugares ou actividades;
- b) Danificar por qualquer forma as referidas placas indicativas, nomeadamente escrever sobre elas, tapar ou suprimir os seus dizeres.

CAPÍTULO V

Dos animais

SECÇÃO I

Animais em geral

Artigo 41.º

Lugares vedados a animais

1 – É proibida a entrada e permanência de quaisquer animais nos seguintes lugares:

- a) Lugares destinados a práticas desportivas;
- b) Mercados e feiras, excepto para serem comercializados;
- c) Cemitérios;
- d) Escolas.

2 – Exceptua-se do disposto no número anterior os cães guia, os quais têm direito de acompanhar o invisual, com entrada, sem quaisquer restrições, em todos os locais públicos e privados, nos termos da alínea h) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 91/2001, de 23 de Março.

Artigo 42.º

Dejectos de animais

1 - Os proprietários ou acompanhantes de animais devem proceder á limpeza e remoção imediata dos dejectos produzidos por estes na via pública e outros espaços públicos, excepto os provenientes de cães guia quando acompanhados por invisuais.

2 – Os dejectos removidos da via pública e de outros espaços públicos devem ser acondicionados em sacos procedendo-se à sua colocação em contentores do lixo.

Artigo 43.º

Animais perdidos de dono conhecido

1 – Quem encontrar um animal perdido, de dono conhecido, deverá, alternativamente:

- a) Entregá-lo ao dono;
- b) Entregá-lo aos serviços competentes da Câmara Municipal ou da Junta de Freguesia ou a qualquer agente policial, os quais deverão informar o dono;
- c) Informar o dono ou os serviços competentes da Câmara Municipal ou da Junta de Freguesia ou qualquer agente policial.

2 – O dono do animal deverá reembolsar as pessoas e entidades referidas no número anterior de todas as despesas efectuadas com vista à sua manutenção e devolução.

Artigo 44.º

Remoção de animais

Quando algum animal que transite na via pública não possa prosseguir caminho, é o seu dono obrigado a fazê-lo remover dentro de uma hora, sob pena de se proceder, a expensas suas, à necessária remoção por pessoal da Câmara Municipal de Viana do Alentejo.

Artigo 45.º

Demais legislação aplicável

Em tudo o mais observar-se-á a regulamentação especial constante de lei, nomeadamente do Decreto-Lei n.º 91/2001, de 23 de Março, do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro e da Portaria n.º 1427/2001, de 15 de Dezembro.

SECÇÃO II

Alojamento de animais e estrumeiras

Artigo 46.º

Instalação

1 – As instalações para alojamento de animais no município de Viana do Alentejo ficam sujeito ao cumprimento das disposições da legislação vigente aplicável nestes domínios.

2 – Em tudo o mais observar-se-á os condicionalismos plasmados em legislação de urbanização e edificação.

Artigo 47.º

Estrumeiras

1 – A existência de estrumeiras terá de respeitar o disposto na legislação vigente aplicável, nomeadamente nos artigos 119.º e 120.º do Regulamento Geral das Edificações Urbanas, Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951, redacção actual.

Artigo 48.º

Incumprimento

O incumprimento do disposto no artigo anterior obriga o transgressor à remoção imediata dos objectos, entulhos ou materiais e, quando tal for possível, à reposição da situação existente anteriormente.

Capítulo VI

Remoção e recolha de veículos

Artigo 49.º

Âmbito de aplicação

O presente capítulo estabelece as regras em que se efectua a remoção de veículos abandonados ou em estacionamento abusivo dentro da área de jurisdição do município de Viana do Alentejo.

Artigo 50.º

Estacionamento abusivo ou indevido

Considera-se, nos termos do artigo 169.º do Código da Estrada, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 265-A/2001, de 28 de Setembro, e para efeitos do presente regulamento, estacionamento abusivo ou indevido:

- a) O de veículo, durante 30 dias ininterruptos, em local da via pública ou em parque ou em zona de estacionamento isentos do pagamento de qualquer taxa;
- b) O de veículo, em parque, quando as taxas correspondentes a cinco dias de utilização não tiverem sido pagas;
- c) O de veículo, em zona de estacionamento condicionado ao pagamento de taxa, quando esta não tiver sido paga ou tiver decorrido duas horas para além do período de tempo pago;
- d) O de veículo que permanecer em local de estacionamento limitado mais de duas horas para além do período de tempo permitido;
- e) O de veículos agrícolas, máquinas industriais, reboques e semi-reboques não atrelados a veículo tractor e o de veículos publicitários que permaneçam no mesmo local por tempo superior a quarenta e oito horas ou a 30 dias, se estacionarem em parques a esse fim destinado;
- f) O que se verifique por tempo superior a quarenta e oito horas, quando se tratar de veículos que apresentem sinais exteriores evidentes de abandono ou de impossibilidade de se deslocarem com segurança pelos seus próprios meios;

Artigo 51.º

Remoção do veículo

A Câmara Municipal de Viana do Alentejo pode promover a remoção de veículos para o local apropriado, depósito ou parque municipal, nos seguintes casos de:

- a) Veículos estacionados abusivamente ou indevidamente, nos termos do artigo 169.º do Código da Estrada, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 265-A/2001, de 28 de Setembro, não tendo sido retirados no prazo fixado;
- b) Veículos com sinais exteriores de manifesta inutilização do veículo.

Artigo 52.º

Presunção de abandono e reclamação de veículos

1 - Removido o veículo nos termos do artigo anterior, deve ser notificado o proprietário, para a residência constante do respectivo registo, para o levantar no prazo de 45 dias.

2 – Da notificação deve constar a indicação do local para onde o veículo foi removido e, bem assim, que o proprietário o deve retirar dentro do prazo referido no número anterior, e após o pagamento das despesas de remoção e depósito, sob pena de o veículo se considerar abandonado nos termos do n.º 5 deste artigo.

3 – A entrega do veículo ao reclamante, nos termos do número anterior, depende da prestação de caução de valor equivalente às despesas de remoção e depósito

4 – Nos casos em que seja impossível dar cumprimento ao disposto no n.º 1 do presente artigo, seguir-se-á os procedimentos nos termos previstos nos artigos 172.º e seguintes do Código da Estrada.

5 – Se o veículo não for reclamado dentro dos prazos aqui previstos, é o veículo considerado abandonado e adquirido por ocupação pela Câmara Municipal de Viana do Alentejo.

6 – O veículo é considerado imediatamente abandonado quando essa for a vontade manifestada expressamente pelo seu proprietário.

Artigo 53.º

Informação do abandono das viaturas às forças policiais

Os serviços municipais de fiscalização enviarão ofício ao Comando Distrital da PSP, GNR, Polícia Judiciária, informando acerca da relação dos veículos recolhidos no concelho em situação de abandono e degradação na via pública, com o objectivo daquelas forças informarem se alguns dos veículos constantes da referida lista é susceptível de apreensão por algum daquelas instituições policiais.

Artigo 54.º

Legislação aplicável

Em tudo o mais observar-se-à o disposto no Código da Estrada, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 265-A/2001, de 28 de Setembro.

CAPÍTULO VII

Dos esgotos

Artigo 55.º

Ligação à rede pública

Os proprietários dos prédios situados na sede do município ou nas freguesias onde existir rede de esgotos, deverão requerer à Câmara Municipal de Viana do Alentejo a ligação de ramais de esgoto de águas residuais e pluviais dos seus prédios à rede pública de esgotos.

Artigo 56.º

Prédios distintos

Os ramais de esgoto não podem servir dois prédios distintos, ainda que estes sejam propriedade do mesmo titular.

Artigo 57.º

Competência

As ligações de ramais de esgoto serão feitas por pessoal da Câmara Municipal de Viana do Alentejo, podendo, em casos especiais, apreciados um a um, admitir-se que sejam os proprietários dos prédios a efectuá-las, devendo, nestas circunstâncias, o trabalho ser fiscalizado por pessoal camarário.

Artigo 58.º

Caixas no interior dos prédios

Os sifões ou caixas de entrada de águas residuais ou pluviais no interior dos prédios devem ser construídas de forma a que as águas passem por grelhas ou redes antes de entrarem nos canos.

Artigo 59.º

Óleos, combustíveis ou substâncias análogas

Nas oficinas, estações de serviço, restaurantes, casas de pasto, pensões, arrecadações, armazéns e outros locais onde existam matérias gordurosas, óleos, lubrificantes, combustíveis e substâncias análogas, é obrigatório os proprietários construírem no interior dos prédios caixas separadoras que devem ser limpas periodicamente, evitando-se, deste modo, a entrada de tais matérias nos colectores.

Artigo 60.º

Proibições

Não podem ser lançados nas grelhas, sumidouros e sarjetas ou caixas de visita de escoamento de águas residuais ou pluviais, lixos provenientes de quintais ou casas, resíduos de cal, cimento, gesso, líquidos corrosivos e outros que, pela sua acção, possam obstruir ou danificar os colectores.

Artigo 61.º

Comunicação à Câmara Municipal

Os moradores dos prédios, sempre que notem o mau funcionamento dos esgotos, no exterior dos mesmos, devem comunicar à Câmara Municipal de Viana do Alentejo tal ocorrência, antes de tentarem levar a cabo qualquer operação de desobstrução ou desentupimento que venha a agravar ou dificultar a acção dos serviços camarários.

Artigo 62.º

Limpeza

1 – A limpeza dos ramais de esgoto na via pública só pode ser feita pelos competentes serviços camarários.

2 – Quando se verificar que a acção de entupimento ou obstrução de esgotos foi provocada por falta de cuidado do morador do prédio, pode a Câmara Municipal de Viana do Alentejo cobrar a importância correspondente aos gastos de material, mão-de-obra e reposição do pavimento que, no caso, se verifique.

CAPÍTULO VIII

Sanções

Artigo 63.º

Coimas

1 – O desrespeito do disposto no presente regulamento constitui contra –ordenação punida com coima graduada de 25 euros (vinte e cinco euros) até ao máximo de 2 500 euros (dois mil e quinhentos euros).

2 – A tentativa e a negligência são sempre puníveis.

Artigo 64.º

Fiscalização

Sem prejuízo da competência atribuída por lei a outras entidades, incumbe aos serviços municipais a fiscalização do disposto no presente Regulamento.

Artigo 65.º

Competência

É da competência do Presidente da Câmara Municipal de Viana do Alentejo a aplicação das coimas, com a faculdade de delegação desta competência nos vereadores.

CAPÍTULO IX

Disposições finais

Artigo 66.º

Contagem de prazos

Todos os prazos fixados no presente Regulamento contam-se nos termos previstos no artigo 72.º do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 67.º

Casos omissos

Tudo o que for omissos neste Regulamento é regulado pela legislação vigente aplicável e na falta desta depende de deliberação camarária a solução das dúvidas.

Artigo 68.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente regulamento considera-se revogada toda a regulamentação camarária que contenha disposições em contrário.

Artigo 69.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

APROVAÇÕES

- Câmara Municipal 21 de Agosto de 2002
- Assembleia Municipal 27 de Setembro de 2002
- Publicitado por edital datado de 16 de Dezembro de 2002
- Entrada em vigor do Regulamento 6 de Janeiro de 2003